



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.953, DE 2010

Altera o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer valores mínimos por aluno nos repasses de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) para os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado REGINALDO LOPES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal, a partir de iniciativa do Senador Sérgio Zambiasi, tem por objetivo estabelecer que, para as escolas regulares ou especializadas, públicas ou comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que oferecem educação especial, o repasse anual por aluno, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, não seja inferior à metade do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

\*7DCBDAD847\*

7DCBDAD847



## II - VOTO DO RELATOR

Entende-se perfeitamente a louvável preocupação do autor da proposição em assegurar recursos para as escolas que atendem a alunos com deficiências. De fato, há necessidades específicas de infraestrutura e de custeio para a oferta adequada desse atendimento. Salas de recursos, obras de acessibilidade e equipamentos especiais são alguns exemplos desses elementos adicionais de custos. É obrigação do Poder Público promover a sua disponibilidade nas escolas, para garantir a educação de qualidade para esses educandos.

É preciso, porém, ponderar sobre os meios mais adequados para o provimento dessas condições materiais. O Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE tem como objetivo *“prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB”* (art. 22 da Lei nº 11.947, de 2009).

Trata-se de tornar disponível, nas chamadas Unidades Executoras das escolas (Associações de Pais e Mestres, por exemplo), uma soma de recursos financeiros que permita o atendimento de despesas de custeio e capital de pequena monta, mas que promovam o bom funcionamento do dia a dia escolar.

O art. 24 da mesma Lei confere ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a atribuição de expedir *“normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias”*. O parágrafo único desse artigo determina que a fixação de valores contemple *“diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.”*

Anualmente, o Conselho Deliberativo do FNDE define as tabelas de valores para distribuição de recursos, considerando os seguintes critérios: região do País em que está situada a escola e tamanho do estabelecimento, aferido em termos de número de alunos. Há ainda uma tabela específica para as escolas privadas que ministram educação especial.

Examinem-se alguns exemplos. De acordo com as tabelas fixadas para 2012, pela Resolução nº 7, de 12 de abril de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE, uma escola com 21 alunos, situada nas Regiões Sul, Sudeste e no Distrito Federal, está recebendo, em 2012, um total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para todo o ano; uma escola com 2.001 alunos, um montante da ordem de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Para escolas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (exceto o DF), esses valores são, respectivamente, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Há faixas intermediárias de dotação, de acordo com o tamanho da escola. Do mesmo modo, escolas com mais de 2001 alunos, recebem um pouco mais,

Em se tratando de escolas privadas de educação especial, aquela com 6 alunos está recebendo um total anual de R\$ 1.050,00 (hum mil e cinquenta reais); a escola com 301 alunos, um montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). A título de comparação, uma escola pública, nas Regiões Sul, Sudeste e no Distrito Federal, com 301 alunos, recebe R\$ 2.880,60 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos). Há também faixas intermediárias e valores um pouco superiores de dotação para escolas com mais de 301 alunos.

Esses exemplos dão uma boa ideia da magnitude do apoio suplementar concedido por meio do FNDE. Embora de pequena monta, esses recursos são reconhecidamente importantes para a gestão das escolas.

A proposta do projeto de lei em exame contrasta de modo significativo com a concepção e a dimensão do PDDE. Se adotada, o Programa seria obrigado a repassar, por aluno com deficiência matriculado em escola pública comum, o valor de R\$ 1.048,34 (hum mil e quarenta e oito reais

**\*7DCBDAD847\***

**7DCBDAD847**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e trinta e quatro centavos), que corresponde à metade do valor mínimo nacional do FUNDEB por aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano, estimado para 2012 no Anexo I da Portaria Interministerial nº 1.089, de 28 de dezembro de 2011. Para as escolas de educação especial, oferecidas por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder Público, a metade do respectivo valor no âmbito do FUNDEB, fixado pela mesma Portaria, é da ordem de R\$ 1.258, 01 (hum mil duzentos e cinquenta e oito reais e hum centavo).

Se utilizados esses parâmetros, uma escola de 2001 alunos, com 20 alunos com deficiência, receberia, por esses alunos, um adicional da ordem de R\$ 20.966,80 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), um montante superior ao que receberia para o funcionamento da escola como um todo.

Já uma escola particular especializada em educação especial, com 301 alunos, receberia, durante o ano, um valor da ordem de R\$ 378.661,01 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e hum reais e hum centavo).

Para 2012, o orçamento total do PDDE é de cerca de 1 bilhão e 900 milhões de reais. Valores singulares daquela ordem para cada escola são claramente incompatíveis com a necessidade de distribuição de recursos do PDDE para quase 140.000 escolas, comuns e especializadas, em todo o País.

São diferenças extraordinárias em relação aos padrões utilizados no programa e extrapolam, em muito, o conceito de apoio suplementar. Este contraste resulta da utilização de critérios diferenciados para alocação de recursos. Tratar-se-ia, praticamente, de transformar o PDDE em uma espécie de FUNDEB, o que certamente não é objetivo do Programa.

Por outro lado, a dinâmica utilizada pelo FNDE na distribuição de recursos do PDDE, desde a sua origem, tem se revelado eficaz e contribuído para a solução de pequenos porém incômodos problemas da gestão diuturna das escolas brasileiras.

A medida proposta, portanto, se bem intencionada, não parece realista. A infraestrutura e os recursos essenciais para o adequado

\*7DCBDAD847\*

7DCBDAD847



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendimento aos educandos portadores de deficiência devem ser assegurados por meio de dotações orçamentárias de manutenção básica das redes escolares e não pelos recursos suplementares aportados pelo PDDE. Para tanto, o próprio FUNDEB prevê pesos diferenciados para alocação de recursos correspondentes às matrículas em escolas voltadas para a educação especial. Além disso, o art. 9º-A do Decreto nº 6.253, de 2007, já prevê a contagem de dupla matrícula dos estudantes da rede pública regular que recebem atendimento educacional especializado.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.953, de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado REGINALDO LOPES  
Relator

**\*7DCBDAD847\***  
7DCBDAD847